



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 02/2017

Interessado(a): O(A) Relator(a) da Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Reajusta os vencimentos dos professores da rede municipal de ensino em obediência à Lei Federal nº 11.738/2008.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL AO PISO NACIONAL. DETERMINAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A REVISÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ao reajuste dos vencimentos dos professores da rede municipal para ajustá-los ao piso nacional.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 05) e com impacto orçamentário (fls. 07/09).

3. Houve interrupção do recesso parlamentar diante da urgência da matéria (fls. 02/03).

4. Por solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, "(o)

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais".

6. Como se percebe pelo conceito legal, o piso salarial não se confunde com revisão. Nesta se objetiva restabelecer o poder aquisitivo do servidor decorrente das perdas inflacionárias. Naquele o escopo é fixar vencimento mínimo a ser pago ao servidor ocupante de determinado cargo no magistério.

7. Conveniente trazer à baila o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei Federal n.º 11.738/2008, *in verbis*: "(o) *piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009*".

8. Se não se confundem – a revisão e a atualização do piso – a questão é: a categoria dos professores tem direito a acumular o reajuste do piso nacional dos professores e a revisão geral anual dos servidores?

9. A revisão geral anual está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. [grifo nosso]*

10. Importante também reproduzir o teor do art. 78, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 78 [...]

§ 1º A remuneração dos servidores ativos, e inativos do Município de Pitanga e o subsídio de seus agentes políticos, serão corrigidos automaticamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acumulado nos últimos doze meses, apurado em 31 de dezembro, aplicado no mês de janeiro de cada ano, em cumprimento ao item X do artigo 37 da Constituição Federal a remuneração dos servidores públicos e o subsídio

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. [grifo nosso]

11. De acordo com os dispositivos mencionados, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos (de todos) e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal do vencimento, subsídio, salário, pensão ou provento em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, daí a necessidade de ser geral e igual para todos. Na revisão, não há um ganho real, pois o que se objetiva é recompor a perda inflacionária.

12. É de se reconhecer que o dispositivo constitucional não restringe a revisão a uma ou outra categoria, prevendo-a como direito subjetivo de todos os servidores públicos.

13. O Tribunal de Contas do Mato Grosso foi instado a se manifestar sobre a questão no Processo nº 10.471-0/2013, da relatoria do Conselheiro Waldir Teis. A referida Corte de Contas decidiu no seguinte sentido:

EMENTA: EDUCAÇÃO. PESSOAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. 1) O piso salarial profissional nacional (Lei 11.738/2008) e a revisão geral anual (CF, art. 37, X), são institutos distintos, que devem ser observados pela Administração Pública anualmente. 2) Caso a revisão geral anual seja concedida em data anterior ou na mesma data base de atualização do piso nacional dos professores, e, em razão disso, o valor do vencimento inicial da carreira dos professores ficar igual ou superior ao piso mínimo atualizado, não há que se falar em obrigatoriedade de acréscimo aos vencimentos dos professores, pois já estarão adequados ao mínimo legal, a menos que o gestor adote sua prerrogativa discricionária de conceder reajustes superiores, atendidos os ditames legais. 3) Na hipótese do item anterior, caso, mesmo após a concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério público da educação básica, o valor do vencimento inicial da carreira permanecer inferior ao piso atualizado, o Poder Público deverá conceder o reajuste necessário aos profissionais do magistério de forma que o vencimento inicial da carreira corresponda, no mínimo, ao piso salarial atualizado a que se refere a Lei nº 11.738/2008. 4) Caso a data base da concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério seja posterior à data base de atualização do piso nacional dos professores, a revisão geral anual será devida a esses profissionais, mesmo que o valor do vencimento inicial da respectiva carreira esteja ajustado ao piso nacional, tendo em vista que se trata de um direito garantido a todos os servidores públicos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



14. É preciso que se verifique, portanto, se o valor atual do piso acrescido índice de revisão geral dos servidores (objeto do Projeto de lei ordinária nº 01/2017) não supera o valor previsto nesta proposição para o piso. Pelos cálculos apresentados à fl. 07, denota-se que o valor do ajuste dos vencimentos dos professores (7,64%) supera o valor da revisão (7,19%).

15. No mais, a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

*Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:
I e II – [omissis];*

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal.

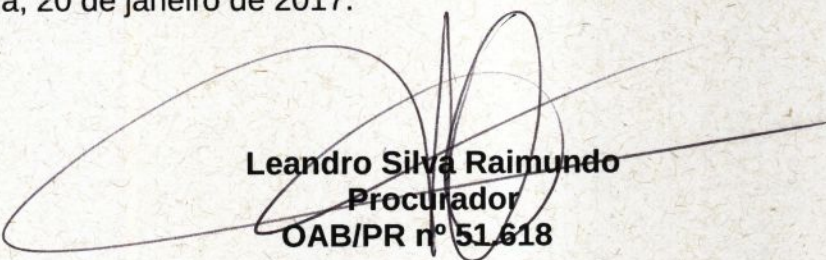
CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

17. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 20 de janeiro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618